



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.005400/00-50
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3802-003.308 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de julho de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE RIREITO TRIBUTÁRIO
Embargante CARF
Interessado MARCELO ROMEIRO DOS REIS

Assunto:

Embargos de Declaração

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. No caso, houve omissão/contradição, tendo em vista julgamento anterior, o qual carece de formalização *ad hoc*. Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover os embargos para anular o último acórdão.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, EM NOME DO CARF, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face de suposta contradição constante no Acórdão

de Resolução de nº 3802-00.192, de 25/03/2014 (fls. 164 a 169-pdf) onde baixava em diligência, nos termos abaixo:

Ressalte-se que o processo em epígrafe foi julgado por esta Turma Especial, por unanimidade de votos.

Diante do exposto, tendo em vista, pedido de restituição em 08/02/1999 (antes de 09/06/2005), então o comando do prazo é de 10 anos, portanto, logo, acobertando os pagamentos do fato gerador em 10/05/1990. Portanto, afastada a preliminar de decadência.

No entanto, o pedido inicial de restituição deste processo, em 08/02/1999, fora arquivado por falta de interesse, pela não apresentação da documentação solicitada.

Observa-se, portanto, que não foi analisado o mérito creditório.

Em razão dos motivos acima expostos, por conta do afastamento da decadência neste exame, voto para que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que a DRF/DRJ apure a certeza e a liquidez do crédito (mérito), para análise do pleito e realização dos citados cálculos do pedido de restituição, se for o caso.

Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre o crédito pretendido e abra vista para que a recorrente se pronuncie, se entender necessário; bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN.

Concluída a diligência solicitada, retornem os autos para seguimento no julgamento por esta turma do CARF.

O motivo dos embargos, é que o processo foi a mim distribuído em fevereiro/2014 (sem nenhum despacho) e posto em pauta e julgado em março/2014; no entanto, constava apenas uma nota de processo-para ser redistribuído ao Conselheiro Régis-*ad hoc*.

Após a votação, mas antes da expedição do processo, observei que o mesmo já tinha sido julgado em março/2010, no entanto; carecia de formalização, conforme ata do mês referido:

PROCESSO: 10314.005400/00-50; CONTRIBUINTE: MARCELO ROMEIRO DOS REIS...; RVC; TRIBUTU/MATERIA: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO; DRJ: FORTALEZA/CE

Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, reconhecendo-se a decadência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos em suas fundamentações os conselheiros Alex Oliveira Rodrigues de Lima (relator) e Maria de Fátima oliveira Silva, que entenderam que, no caso concreto, o marco inicial da decadência seria a data do pagamento dos tributos.

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Adélcio Salvalágio.

Acórdão: 3802-00.192 (março 2010)

Este é o breve relato.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Em face do relato acima, não obstante constar despacho sobre o ocorrido, a embargante, em nome do CARF, entendendo que há omissão, obscuridade ou contradição no referido Acórdão de Resolução, passível de ser sanada por meio da oposição dos Embargos de Declaração.

A turma anterior, com outra composição, julgando recurso voluntário interposto pelo contribuinte, houve por bem negar provimento, reconhecendo-se a decadência.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, que dispõe:

Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

.....

I - por conselheiro do colegiado; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Com efeito, consoante explicitado, o objeto dos presentes Embargos, parte da ausência de informação que outro já tinha sido objeto de julgamento e carecia de formalização e não tem como se negar a omissão desta notícia, em sendo assim, o acórdão (da Resolução) não pode prosperar, pois nem deveria ter existido, por conta de falhas na condução processual.

Assim sendo, a embargante, em nome do CARF, reconhece a necessidade dos Embargos de Declaração serem conhecidos e acolhidos com intuito de anular o acórdão de Resolução de minha relatoria (março/2014) e posteriormente formalizar o referido acórdão *ad hoc*, conforme consta na ata de março/2010, sanando assim esta questão processual.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente e Relatora

CÓPIA